



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 87
QUINTA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 2011

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho Normativo n.º 43/2011:

Altera o Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro. (Determina a natureza e os limites máximos dos custos considerados elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo Fundo Social Europeu na Região Autónoma dos Açores). Revoga o n.º 3 do artigo 4.º e o anexo II do Despacho Normativo n.º 8/2008,



de 12 de Fevereiro e o Despacho Normativo n.º 31/2011, de 3 de Maio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação ao *Diário da República* n.º 16/2011:

Rectifica o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2011/A, de 23 de Maio, da Região Autónoma dos Açores, que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2009/A, de 24 de Julho, que regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/A, de 5 de Junho, II Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada - PROMEDIA II para o quadriénio 2009-2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2011.

Declaração de Rectificação ao *Diário da República* n.º 17/2011:

Rectifica a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2011/A, de 5 de Maio, que resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores a criação de um programa destinado à bonificação dos juros do crédito à habitação para a residência permanente na Região Autónoma dos Açores, destinado a desempregados, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 5 de Maio de 2011.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Despacho Normativo n.º 43/2011 de 9 de Junho de 2011

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, estabelece o regime geral de aplicação do Fundo Social Europeu, no período de programação 2007-2013, nele se prevendo a possibilidade de, no contexto dos Programas Operacionais das Regiões Autónomas, serem introduzidas as necessárias adaptações ao referido regime.

Entretanto, decorrente da experiência adquirida ao nível da execução das operações apoiadas e na sequência da adaptação à actual conjuntura económica, foram introduzidas alterações ao Despacho normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, que estabelece a natureza e os limites máximos de custos elegíveis aos apoios do FSE, através dos Despachos Normativos n.º 2/2011, de 11 de Fevereiro, n.º 12/2010, de 21 de Maio, e n.º 12/2009, de 17 e Março, as quais importa reflectir no regime actual vigente na Região Autónoma dos Açores, implicando a alteração do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de Junho, e n.º 4/2010, de 15 de Outubro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Primeira alteração ao Despacho Normativo n.º 8/2008 de 12 de Fevereiro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º e 19.º, do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

Custos Elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do custo total elegível de cada projecto, no âmbito de uma candidatura são elegíveis os seguintes encargos:

- a)
- b)
- c)
- d)

e) Encargos directos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projectos – as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, divulgação do projecto, selecção dos formandos, recrutamento de formadores e outros participantes, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didácticos, aquisição de livros e



JORNAL OFICIAL

de documentação, despesas com materiais pedagógicos, com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito do respectivo projecto e ainda as decorrentes da aquisição de serviços técnicos especializados relacionados com a avaliação dos projectos e dos seus resultados globais, com excepção das previstas na alínea c);

f) Encargos gerais do projecto – outras despesas necessárias à concepção, desenvolvimento e gestão dos projectos, nomeadamente as despesas correntes com energia, água, comunicações, materiais consumíveis e bens não duradouros, as despesas gerais de manutenção de equipamentos e instalações, as despesas com serviços de contabilidade, consultas jurídicas e emolumentos notariais e com peritagens técnicas e financeiras;

g))

2) —

Artigo 4.º

Decisão de aprovação

1 -

2 – No caso de projectos de formação, as entidades poderão gerir com flexibilidade a dotação aprovada em cada pedido de financiamento para o conjunto das rubricas R3 a R6 no respeito pelos princípios e pressupostos que presidiram aos métodos de cálculo considerados para efeitos de aprovação, desde que não seja ultrapassado o valor aprovado pelo gestor para o conjunto destas rubricas.

3 – (Revogado)

Artigo 5.º

Análise e avaliação das despesas

A autoridade de gestão analisa de acordo com as regras estabelecidas neste despacho, a elegibilidade, conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas pelas entidades beneficiárias, podendo reavaliar o custo aprovado em candidatura, nomeadamente, em sede de reembolsos e saldo, em função da razoabilidade dos custos e de indicadores de execução, desde que tal não determine um aumento do custo total aprovado.

CAPÍTULO III

Artigo 7.º

Encargos com formandos

Para efeitos do presente despacho normativo, podem ser elegíveis os encargos com formandos cuja natureza e limites se enquadrem no âmbito do previsto nas alíneas seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

- a)
- b)
- c)

2 — Podem ainda ser elegíveis, a título excepcional e a autorizar pela autoridade de gestão, caso a caso, os encargos com formandos referentes a alojamento ou os decorrentes da atribuição de um segundo subsídio de refeição, considerando o disposto no n.º 16 do artigo 11.º

Artigo 8.º

Bolsas de Formação

1 — As bolsas de formação são atribuídas a pessoas desempregadas ou a pessoas que se encontrem em situação de risco de desemprego, com idade igual ou superior a 23 anos, não podendo o valor máximo mensal elegível ultrapassar o valor de 75 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

2 — Os desempregados com idade inferior a 23 anos podem igualmente beneficiar da atribuição de uma bolsa de formação, nos termos do número anterior, desde que, no âmbito do exercício de uma actividade profissional, tenham efectuado contribuições para a segurança social durante, pelo menos, um ano.

3 — Para efeitos da atribuição das bolsas referidas nos números anteriores, as acções de formação devem, cumulativamente, ter uma duração mínima total de duzentas horas e ser realizadas a tempo completo, entendendo-se como tal uma duração mínima de trinta horas semanais, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

4 — Para efeitos da atribuição de bolsas de formação a pessoas com deficiências e incapacidades e a pessoas em risco de exclusão social, quando frequentem acções que lhes são especificamente dirigidas, estas podem ter uma duração mínima total de sessenta horas e de duas horas diárias.

5 — A atribuição das bolsas de formação só pode ser feita da primeira vez que o formando frequente acção do mesmo nível de qualificação, sem prejuízo de poder ser feita no caso de primeira mudança de curso, se o formando tiver concluído no máximo o equivalente a um ano de formação.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável quando a desistência ocorra por motivo de licença de maternidade ou paternidade, bem como por outros motivos atendíveis autorizados, caso a caso, pela autoridade de gestão.



Artigo 11.º

Outros encargos com formandos

1 — É elegível o subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública, nos dias em que o período de formação seja igual ou superior a três horas e, no caso dos formandos activos empregados, quando esse período de formação, de duração igual ou superior a três horas, decorra fora do seu período normal de trabalho.

2 - Para os formandos que se encontrem a usufruir de subsídio de alojamento, é ainda elegível um segundo subsídio de refeição de valor igual ao definido no número anterior.

3 — (anterior nº 2)

4 — Nas situações de impossibilidade da utilização do transporte colectivo, é elegível um subsídio de transporte até ao limite máximo mensal de 10 % do valor do IAS, podendo, em casos excepcionais devidamente fundamentados e mediante autorização prévia da autoridade de gestão, ser autorizada a elegibilidade de um subsídio de transporte até ao limite máximo de 12,5 % do valor do IAS, quando o formando não aufera subsídio de alojamento.

5 — (anterior nº 4)

6 — Os subsídios referidos no n.º 4 podem ser atribuídos em espécie, não podendo o seu montante ultrapassar os limites neles previstos.

7 — No caso das ofertas de formação inicial de dupla certificação desenvolvidas pelas escolas públicas do ensino básico e secundário, que ofereçam serviços de refeitório ou bufete escolar, os encargos com a alimentação apenas são considerados elegíveis desde que atribuídos em espécie nos termos referidos no n.º 6.

8 — Nas acções de formação realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, os encargos referidos nos n.ºs 1, 3, 4 e 6 só são elegíveis quando idênticos apoios não estejam abrangidos pelas medidas de acção social escolar ou, quando abrangidos pelas medidas de acção social escolar, apenas durante o período de formação em contexto de trabalho.

9 — São elegíveis as despesas com o acolhimento de filhos, menores e adultos dependentes a cargo dos formandos, até ao limite máximo mensal de 50 % do indexante dos apoios sociais, quando os formandos provem necessitar de os confiar a terceiros por motivos de frequência da formação.

10 — (anterior n.º 7)

11 — (anterior n.º 8)

12 – (anterior n.º 9)

**JORNAL OFICIAL**

13 — A concessão de ajudas de custo, nos termos do disposto no número anterior, relativamente aos formandos que frequentem acções dos níveis de qualificação 1, 2, 3 e 4, definidos nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, é fixada de acordo com as regras e montantes correspondentes ao escalão mais baixo fixado para os funcionários e agentes da Administração Pública, e para os que frequentem acções dos níveis 5 e 6, definidos nos termos da mesma portaria, de acordo com o atribuído aos funcionários e agentes com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

14 — Quando a formação se realize em regime residencial, não há lugar ao pagamento de subsídios de alimentação e alojamento aos formandos, sendo contudo elegíveis os encargos dessa natureza facturados pela unidade hoteleira ou centro de formação até ao valor correspondente ao valor das ajudas de custo calculado de acordo com as regras e montantes fixadas no número anterior.

15 – (anterior n.º 12)

16 — O somatório dos apoios previstos no artigo 8.º com os constantes dos n.ºs 1, 3, 4 e 9 do presente artigo não pode ultrapassar o valor de 100 % do IAS.

Artigo 14.º**Formadores externos**

1 — Os valores máximos para o custo horário dos formadores externos considerados elegíveis para efeitos de financiamento, têm por referência os níveis de formação e são os seguintes:

a) Para acções de formação dos níveis de qualificação 5 e 6, o valor por hora/formador é de € 40;

b) Para acções de formação dos níveis de qualificação 1, 2, 3 e 4, o valor por hora/formador é de € 27,50.

2 — Os valores referidos no n.º 1 são aferidos à estrutura de oito níveis do Quadro Nacional de Qualificações, regulado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho.

3

—

4

—

5 — No caso das acções realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, são elegíveis as horas de formação efectivamente ministradas (hora do plano curricular e desdobramentos autorizados), bem como as que resultam do exercício de funções docentes não lectivas (designadamente coordenação de curso, delegado de grupo, responsável pela área artística e director de turma).

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 15.º

Formadores internos

1 —

2 —

3 — O valor elegível do custo horário das horas de formação ministradas por formadores internos, tal como definido nos números anteriores, não pode, em média, ultrapassar os valores estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º, sem prejuízo da aplicação do seu n.º 4.

4 — Nas situações em que se mostre ultrapassado o valor elegível do custo horário das horas de formação, calculado nos termos previstos no número anterior, será esse o valor considerado para efeitos de elegibilidade, desde que tais situações se reportem a formadores internos cuja remuneração base mensal se encontre fixada por lei, por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por referência a este instrumento, e desde que esses formadores não se encontrem na situação de aposentados.

5 — (anterior n.º 3)

6 — (anterior n.º 4)

7 — (anterior n.º 5)

8 — No caso das acções realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, são elegíveis as horas de formação efectivamente ministradas (horas do plano curricular e desdobramentos autorizados), bem como as que resultam do exercício de funções docentes não lectivas (designadamente coordenação de curso, delegado de grupo, responsável pela área artística e director de turma).

9 — No caso das escolas públicas de ensino básico ou secundário, os encargos com docentes pertencentes aos quadros, sejam eles de agrupamento, de escola não agrupada ou de zona pedagógica, são elegíveis a título de contrapartida pública nacional, a aferir em sede de pedido de pagamento de saldo.

Artigo 16.º

Formação de formadores, animadores e outros agentes

O valor máximo para o custo horário dos formadores de acções de formação de formadores, animadores e outros agentes, considerado elegível para efeitos de co-financiamento, é o constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º.



Artigo 18.º

Valor máximo do custo com consultores

1 — O valor máximo elegível dos custos com consultores externos é determinado em função de valores máximos, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

- a) O valor determinado numa base horária é de € 60/consultor;
- b) O valor determinado numa base diária é de € 230/consultor;
- c) O valor determinado numa base mensal é de € 3700/consultor.

2

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, independentemente da base utilizada, em nenhum dos casos poderá ser ultrapassado o valor determinado na base definida na alínea posterior.

4 – (anterior nº 3)

5 — O valor máximo elegível dos custos com os consultores internos não pode exceder a remuneração a que esses consultores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade beneficiária, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{48 \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

n = número máximo de horas semanais de consultoria compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora.

6 — O valor elegível do custo horário dos consultores internos não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 19.º

Pessoal técnico, dirigente, administrativo, e outro pessoal

1-.....



JORNAL OFICIAL

2 — O valor elegível da remuneração base mensal, prevista no n.º 1 do artigo 15.º, relativamente ao pessoal referido no número anterior tem como limite o montante estabelecido para a remuneração do cargo de director-geral da Administração Pública.

3 — Para além da remuneração prevista no número anterior, são ainda elegíveis as despesas com remunerações relativas a horas de trabalho prestadas fora do período normal de trabalho, nomeadamente a título de trabalho extraordinário, desde que seja observado o regime jurídico para o efeito aplicável, no que respeita à sua autorização e limites de duração e remuneratórios.

4 — Para efeitos de financiamento, quando se verifique acumulação das funções definidas neste artigo no âmbito de um projecto ou acumulação de uma mesma função reportada a diferentes projectos, destas não pode resultar, no conjunto das respectivas imputações às operações co-financiadas, um valor elegível superior ao limite definido no n.º 2. “

Artigo 2º

Alteração do anexo I do Despacho Normativo n.º 8/2008 de 12 de Fevereiro

A alínea c) do n.º 1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Anexo I

Outras Regras de Elegibilidade

As regras definidas no presente Anexo acrescem e são cumulativas com todas as regras definidas no presente diploma.

- 1 -
- a)
- b)
- c) Custos correspondentes à amortização de bens, independentemente da forma de aquisição, imputados segundo coeficientes fundamentados de imputação física e temporal e desde que a aquisição não tenha sido financiada pelos fundos estruturais.

2 -

3 -”

Artigo 3.º

Aditamento ao Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro

É aditado ao Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro, o artigo 12.º A, com a seguinte redacção:

**JORNAL OFICIAL**

“Artigo 12.º-A

Pagamento a formandos

1 — Os pagamentos relativos aos formandos do projecto devem ser efectuados mensalmente, sem prejuízo dos números seguintes.

2 — No caso de acções de formação de duração total igual ou inferior a cento e vinte horas, os pagamentos relativos aos apoios a formandos podem ser efectuados no final da acção.

3 — Os pagamentos a formandos são realizados por transferência bancária, sem prejuízo do disposto no número seguinte, não sendo permitida, em caso algum, a existência de dívidas a formandos.

4 — No caso de formandos menores de idade inactivos, a transferência bancária poderá ser efectuada para a conta bancária do encarregado de educação e, em situações específicas devidamente fundamentadas, pode o gestor, caso a caso, autorizar outra forma e periodicidade de pagamento.”

Artigo 4.º

Norma Revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 4.º, e o anexo II do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro e o Despacho Normativo nº 31/2011, de 3 de Maio.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo o Despacho Normativo n.º 8/2008 de 12 de Fevereiro, na sua redacção actual.

Artigo 6.º

Aplicação no Tempo

O presente diploma aplica-se aos projectos candidatados a partir de 1 de Janeiro de 2011.

6 de Maio de 2011. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.

**JORNAL OFICIAL****Republicação do Despacho Normativo n.º 8/2008, de 12 de Fevereiro****CAPÍTULO I**

Artigo 1.º

Objecto

1 – Pelo presente despacho são fixados, nos termos do nº1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar nº 84-A/2007, de 10 de Dezembro, a natureza e os limites máximos de custos elegíveis, no âmbito do co-financiamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), na Região Autónoma dos Açores.

2 – A natureza e limites de elegibilidade a conceder no âmbito da inserção no mercado de trabalho e do emprego, incluindo os apoios à transição para a vida activa, e das bolsas e programas para estudantes do ensino superior e formação avançada, são os que constam da respectiva regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) **Custo elegível** – custo real incorrido, enquadrável no âmbito do artigo 3.º, que respeita os limites máximos previstos no presente diploma e reúne as demais condições fixadas na legislação nacional e comunitária aplicável;

b) **Custo total elegível aprovado** — o custo elegível aprovado nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável, antes da dedução de eventuais receitas e da contribuição privada;

c) **Financiamento público** – é a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado, deduzido do montante da contribuição privada definida nos termos dos regulamentos específicos do Programa Operacional Pro-Emprego e das receitas próprias dos projectos, quando existam;

d) **Contribuição privada** — a parcela do custo total elegível aprovado que é financiada pelas entidades beneficiárias, nos termos e de acordo com a taxa fixada nos regulamentos específicos do Programa Operacional Pro-Emprego ou determinada no respeito pelas normas aplicáveis em matéria de auxílios de Estado;

e) **Receitas** — conjunto de recursos gerados no âmbito do projecto durante o período de elegibilidade dos respectivos custos, que resultam, designadamente, de vendas, prestação de

**JORNAL OFICIAL**

serviços, alugueres, matrículas e inscrições, juros credores, ou outras receitas equivalentes, afectos ao financiamento do custo total elegível.

Artigo 3.º

Custos Elegíveis

1 — Para efeitos de determinação do custo total elegível de cada projecto, no âmbito de uma candidatura são elegíveis os seguintes encargos:

a) Encargos com formandos – despesas com remunerações dos activos em formação, bolsas, alimentação, transportes e alojamento, bem como outras despesas com formandos, nomeadamente seguros e despesas com acolhimento de dependentes a cargo destes;

b) Encargos com formadores – despesas com remunerações dos formadores internos permanentes ou eventuais e dos formadores externos, bem como os encargos com formadores debitados por entidades no âmbito de um contrato de prestação de serviços com o beneficiário, e ainda as despesas com alojamento, alimentação e transporte dos formadores, quando a elas houver lugar;

c) Encargos com outro pessoal afecto ao projecto – as despesas com remunerações do pessoal técnico, dirigente, administrativo, bem como consultores e outro pessoal, vinculado ou em regime de prestação de serviços, envolvido nas fases de concepção, preparação, desenvolvimento, gestão, acompanhamento e avaliação do projecto, bem como as despesas com alojamento, alimentação e transporte com este pessoal, quando a elas houver lugar;

d) Rendas, alugueres e amortizações – as despesas com aluguer ou amortização de equipamentos directamente relacionados com o projecto, e as despesas com a renda ou a amortização das instalações onde o projecto decorre, assim como os alugueres ou amortizações das viaturas para o transporte dos formandos e outros participantes do projecto, conforme as regras de elegibilidade previstas no presente despacho;

e) Encargos directos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos projectos – as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, divulgação do projecto, selecção dos formandos, recrutamento de formadores e outros participantes, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didácticos, aquisição de livros e de documentação, despesas com materiais pedagógicos, com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito do respectivo projecto e ainda as decorrentes da aquisição de serviços técnicos especializados relacionados com a avaliação dos projectos e dos seus resultados globais, com excepção das previstas na alínea c);

f) Encargos gerais do projecto – outras despesas necessárias à concepção, desenvolvimento e gestão dos projectos, nomeadamente as despesas correntes com energia, água, comunicações, materiais consumíveis e bens não duradouros, as despesas gerais de manutenção de equipamentos e instalações, as despesas com serviços de contabilidade, consultas jurídicas e emolumentos notariais e com peritagens técnicas e financeiras;

**JORNAL OFICIAL**

g) Encargos com a promoção de encontros e seminários temáticos – as despesas com a promoção de encontros, seminários, workshops, acções de sensibilização e outras actividades similares, nomeadamente as despesas com a organização e com os oradores.

2 — Quando se trate de projectos de carácter não formativo, de especial complexidade ou especificidade, pode ser fixado um ordenamento mais adequado para os encargos definidos no número anterior, assim como uma natureza de despesas mais específica, adequada a esses projectos, nos regulamentos específicos das tipologias do Programa Operacional Pro-Emprego.

Artigo 4.º

Decisão de aprovação

1 - A decisão de aprovação das candidaturas discrimina os valores aprovados para cada um dos conjuntos de encargos identificados no número 1 do artigo anterior.

2 – No caso de projectos de formação, as entidades poderão gerir com flexibilidade a dotação aprovada em cada pedido de financiamento para o conjunto das rubricas R3 a R6 no respeito pelos princípios e pressupostos que presidiram aos métodos de cálculo considerados para efeitos de aprovação, desde que não seja ultrapassado o valor aprovado pelo gestor para o conjunto destas rubricas.

3 – (revogado).

Artigo 5.º

Análise e avaliação das despesas

A autoridade de gestão analisa de acordo com as regras estabelecidas neste despacho, a elegibilidade, conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas pelas entidades beneficiárias, podendo reavaliar o custo aprovado em candidatura, nomeadamente, em sede de reembolsos e saldo em função da razoabilidade dos custos e de indicadores de execução, desde que tal não determine um aumento do custo total aprovado.

CAPÍTULO III

Formandos

Artigo 6.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Bolsas de formação – apoio atribuído a desempregados, a pessoas em risco de exclusão social, a pessoas em risco de desemprego, a pessoas em risco de inserção precoce no

**JORNAL OFICIAL**

mercado de trabalho ou a pessoas com deficiências ou incapacidade, que frequentem acções de formação;

b) Bolsas de formação avançada – apoios concedidos para a realização de doutoramentos e pós doutoramentos a realizar em instituições científicas nacionais ou estrangeiras.

Artigo 7.º

Encargos com formandos

1 — Para efeitos do presente despacho normativo, podem ser elegíveis os encargos com formandos cuja natureza e limites se enquadrem no âmbito do previsto nas alíneas seguintes:

a) As bolsas de formação e bolsas de formação avançada, concedidas nos termos do disposto nos artigos, 8.º e 9.º.

b) Os encargos com as remunerações dos activos em formação, nos termos do disposto no artigo 10.º.

c) Os encargos com deslocações, alojamento, alimentação e outros apoios, nos termos do disposto no artigo 11.º.

2 — Podem ainda ser elegíveis, a título excepcional e a autorizar pela autoridade de gestão, caso a caso, os encargos com formandos referentes a alojamento ou os decorrentes da atribuição de um segundo subsídio de refeição, considerando o disposto no n.º 16 do artigo 11.º

Artigo 8.º

Bolsas de Formação

1 — As bolsas de formação são atribuídas a pessoas desempregadas ou a pessoas que se encontrem em situação de risco de desemprego, com idade igual ou superior a 23 anos, não podendo o valor máximo mensal elegível ultrapassar o valor de 75 % do IAS.

2 — Os desempregados com idade inferior a 23 anos podem igualmente beneficiar da atribuição de uma bolsa de formação, nos termos do número anterior, desde que, no âmbito do exercício de uma actividade profissional, tenham efectuado contribuições para a segurança social durante, pelo menos, um ano.

3 — Para efeitos da atribuição das bolsas referidas nos números anteriores, as acções de formação devem, cumulativamente, ter uma duração mínima total de duzentas horas e ser realizadas a tempo completo, entendendo -se como tal uma duração mínima de trinta horas semanais, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4— Para efeitos da atribuição de bolsas de formação a pessoas com deficiências e incapacidades e a pessoas em risco de exclusão social, quando frequentem acções que lhes são especificamente dirigidas, estas podem ter uma duração mínima total de sessenta horas e de duas horas diárias.

**JORNAL OFICIAL**

5 — A atribuição das bolsas de formação só pode ser feita da primeira vez que o formando frequente acção do mesmo nível de qualificação, sem prejuízo de poder ser feita no caso de primeira mudança de curso, se o formando tiver concluído no máximo o equivalente a um ano de formação.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável quando a desistência ocorra por motivo de licença de maternidade ou paternidade, bem como por outros motivos atendíveis autorizados, caso a caso, pela autoridade de gestão.

Artigo 9.º

Bolsas de Formação Avançada

Nas acções de formação avançada podem ser atribuídas bolsas aos formandos, nas condições e montantes definidos nos regulamentos específicos que contemplem acções desta natureza.

Artigo 10.º

Encargos com as remunerações dos activos em formação durante o período normal de trabalho

1 — São elegíveis os encargos com as remunerações dos activos em formação, desde que esta decorra por conta da respectiva entidade patronal e no período normal de trabalho, dentro dos limites previstos no presente artigo.

2 — Os encargos referidos no número anterior são calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

$$48 \text{ (semanas)} \times n$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

3 — Os encargos definidos nos termos do disposto nos números 1 e 2 são aferidos à duração da formação nas suas componentes teórica e prática simulada.

4 - Para efeitos de determinação do custo total elegível, os encargos referidos no n.º 1 não podem ser superiores ao somatório dos restantes custos da formação.



5 – No caso de entidades privadas, os encargos referidos no n.º 1, aferidos de acordo com as regras definidas nos números 2, 3 e 4, são elegíveis apenas a título de contribuição privada.

6 – Nas acções de formação realizadas durante o período normal de trabalho são elegíveis, apenas a título de contribuição pública nacional, os encargos com as remunerações dos trabalhadores da Administração Pública em formação, aferidos de acordo com as regras definidas nos números 2, 3 e 4, independentemente da qualidade em que intervenha a entidade candidata a financiamento, desde que esta seja uma entidade da Administração Pública ou equiparada.

Artigo 11.º

Outros encargos com formandos

1 — É elegível o subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública, nos dias em que o período de formação seja igual ou superior a três horas e, no caso dos formandos activos empregados, quando esse período de formação, de duração igual ou superior a três horas, decorra fora do seu período normal de trabalho.

2 - Para os formandos que se encontrem a usufruir de subsídio de alojamento, é ainda elegível um segundo subsídio de refeição de valor igual ao definido no número anterior.

3- São elegíveis as despesas de transporte de montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte colectivo por motivo de frequência das acções de formação, quando o formando não aufera subsídio de alojamento.

4 — Nas situações de impossibilidade da utilização do transporte colectivo, é elegível um subsídio de transporte até ao limite máximo mensal de 10 % do valor do IAS, podendo, em casos excepcionais devidamente fundamentados e mediante autorização prévia da autoridade de gestão, ser autorizada a elegibilidade de um subsídio de transporte até ao limite máximo de 12,5 % do valor do IAS, quando o formando não aufera subsídio de alojamento.

5 - Quando a localidade onde decorra a formação distar 30 km ou mais da localidade da residência do formando, ou quando não existir transporte colectivo compatível com o horário da formação, pode ser atribuído um subsídio de alojamento até ao limite máximo mensal de 30% do valor do IAS, podendo ainda ser pagas as viagens em transporte colectivo no início e no fim de cada período de formação.

6 — Os subsídios referidos no n.º 4 podem ser atribuídos em espécie, não podendo o seu montante ultrapassar os limites neles previstos.

7 — No caso das ofertas de formação inicial de dupla certificação desenvolvidas pelas escolas públicas do ensino básico e secundário, que ofereçam serviços de refeitório ou bufete escolar, os encargos com a alimentação apenas são considerados elegíveis desde que atribuídos em espécie nos termos referidos no n.º 6.

**JORNAL OFICIAL**

8 — Nas acções de formação realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, os encargos referidos nos n.ºs 1, 3, 4 e 6 só são elegíveis quando idênticos apoios não estejam abrangidos pelas medidas de acção social escolar ou, quando abrangidos pelas medidas de acção social escolar, apenas durante o período de formação em contexto de trabalho.

9 — São elegíveis as despesas com o acolhimento de filhos, menores e adultos dependentes a cargo dos formandos, até ao limite máximo mensal de 50 % do indexante dos apoios sociais, quando os formandos provem necessitar de os confiar a terceiros por motivos de frequência da formação.

10— Em situações de particular dificuldade de acesso dos formandos à formação ou em projectos de particular especificidade, pode a autoridade de gestão autorizar, caso a caso, critérios de acumulação e valores diferentes dos definidos nos números anteriores, a fim de assegurar esse acesso.

11— São elegíveis as despesas com viagens no início e fim do curso, bem como ida e volta por motivo de férias, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da Ilha de residência.

12— São elegíveis as ajudas de custo, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando vinculado para fora da Ilha de residência.

13 — A concessão de ajudas de custo, nos termos do disposto no número anterior, relativamente aos formandos que frequentem acções dos níveis de qualificação 1, 2, 3 e 4, definidos nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, é fixada de acordo com as regras e montantes correspondentes ao escalão mais baixo fixado para os funcionários e agentes da Administração Pública, e para os que frequentem acções dos níveis 5 e 6, definidos nos termos da mesma portaria, de acordo com o atribuído aos funcionários e agentes com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

14 — Quando a formação se realize em regime residencial, não há lugar ao pagamento de subsídios de alimentação e alojamento aos formandos, sendo contudo elegíveis os encargos dessa natureza facturados pela unidade hoteleira ou centro de formação até ao valor correspondente ao valor das ajudas de custo calculado de acordo com as regras e montantes fixadas no número anterior.

15— As despesas de alimentação, deslocação e alojamento dos trabalhadores da Administração Pública quando em formação, por conta da respectiva entidade patronal, são elegíveis de acordo com o regime jurídico aplicável às ajudas de custo da função pública, quando a elas houver direito.

16 — O somatório dos apoios previstos no artigo 8.º com os constantes dos n.ºs 1, 3, 4 e 9 do presente artigo não pode ultrapassar o valor de 100 % do IAS.



Artigo 12.º

Assiduidade e aproveitamento nos projectos formativos

1 — A concessão aos formandos de bolsas ou de outros apoios previstos no presente despacho está dependente da assiduidade e aproveitamento que aqueles revelem durante a acção de formação.

2 — A atribuição dos benefícios referidos no número anterior durante períodos de faltas só tem lugar quando estas sejam justificadas, de acordo com o regulamento interno adoptado pela entidade formadora.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, só podem ser consideradas as faltas dadas até 5% do número de horas totais da formação, sem prejuízo da autoridade de gestão poder autorizar, caso a caso, um limite superior às pessoas com deficiências ou incapacidade.

4 — Os formandos que não tenham concluído a formação por motivo de faltas relacionadas com a maternidade, paternidade ou assistência a filhos terão prioridade no acesso a acções de formação que se iniciem imediatamente após o termo do impedimento.

Artigo 12 -A.º

Pagamento a formandos

1 — Os pagamentos relativos aos formandos do projecto devem ser efectuados mensalmente, sem prejuízo do número seguinte.

2 — No caso de acções de formação de duração total igual ou inferior a cento e vinte horas, os pagamentos relativos aos apoios a formandos podem ser efectuados no final da acção.

3 — Os pagamentos a formandos são realizados por transferência bancária, sem prejuízo do disposto no número seguinte, não sendo permitida, em caso algum, a existência de dívidas a formandos.

4 — No caso de formandos menores de idade inactivos, a transferência bancária poderá ser efectuada para a conta bancária do encarregado de educação e, em situações específicas devidamente fundamentadas, pode o gestor, caso a caso, autorizar outra forma e periodicidade de pagamento.

CAPÍTULO IV

Pessoal afecto aos projectos

Artigo 13.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende -se por:

**JORNAL OFICIAL**

a) Formador — aquele que, devidamente certificado de acordo com o exigido na legislação nacional aplicável nesta matéria, intervém na realização de uma acção de formação, efectua intervenções teóricas ou práticas para grupos de formandos, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação, utilizando técnicas e materiais didácticos adequados aos objectivos da acção, com recurso às suas competências técnico-pedagógicas, podendo ser -lhe atribuídas outras designações, nomeadamente «professor», «monitor», «animador» ou «tutor de formação»;

b) Formador interno permanente ou eventual — aquele que, tendo vínculo laboral a uma entidade beneficiária ou aos seus centros ou estruturas de formação, bem como aqueles que nela exerçam funções de gestão, direcção ou equiparadas, ou sejam titulares de cargos nos seus órgãos sociais, desempenhem as funções de formador respectivamente como actividade principal ou com carácter secundário ou ocasional;

c) Formador externo — aquele que, não tendo vínculo laboral às entidades referidas na alínea anterior, desempenha as actividades próprias do formador;

d) Consultor — aquele que, não tendo vínculo laboral ao beneficiário, detém o conhecimento e a experiência técnica necessários à elaboração e implementação de programas, nomeadamente de administração estratégica, reorganização empresarial, *marketing* ou outras áreas tecnológicas ou de gestão, sobre entidades no quadro das intervenções da formação-acção, desenvolvimento organizacional ou projectos de natureza similar;

Artigo 14.º

Formadores externos

1 — Os valores máximos para o custo horário dos formadores externos considerados elegíveis para efeitos de financiamento, têm por referência os níveis de formação e são os seguintes:

a) Para acções de formação dos níveis de qualificação 5 e 6, o valor por hora/formador é de € 40;

b) Para acções de formação dos níveis de qualificação 1, 2, 3 e 4, o valor por hora/formador é de € 27,50.

2 — Os valores referidos no n.º 1 são aferidos à estrutura de oito níveis do Quadro Nacional de Qualificações, regulado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho.

3 — Aos custos com formadores externos acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo da formação.

4 — No caso de escolas públicas de ensino básico, secundário e profissional, o número de horas de monitoragem ministradas por formadores externos, não pode ultrapassar um terço do

**JORNAL OFICIAL**

total do número de horas de monitoragem ministradas pela totalidade dos formadores, incluindo as dos formadores externos, em cada candidatura.

5 — No caso das acções realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, são elegíveis as horas de formação efectivamente ministradas (hora do plano curricular e desdobramentos autorizados), bem como as que resultam do exercício de funções docentes não lectivas (designadamente coordenação de curso, delegado de grupo, responsável pela área artística e director de turma).

Artigo 15.º

Formadores internos

1 — O valor máximo elegível da remuneração dos formadores internos permanentes afectos a tempo completo à formação co-financiada não pode exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade beneficiária ou com os centros e estruturas de formação das mesmas, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{11 \text{ (meses)}}$$

$$11 \text{ (meses)}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração.

2 — Quando a afectação dos formadores internos não é a tempo completo, a determinação do valor do custo horário das horas de formação é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{48 \times n}$$

$$48 \times n$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho, no caso dos formadores internos eventuais;

**JORNAL OFICIAL**

n = número máximo de horas semanais de formação efectiva, compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora, no caso dos formadores internos permanentes.

3 — O valor elegível do custo horário das horas de formação ministradas por formadores internos, tal como definido nos números anteriores, não pode, em média, ultrapassar os valores estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º, sem prejuízo da aplicação do seu n.º 4

4 — Nas situações em que se mostre ultrapassado o valor elegível do custo horário das horas de formação, calculado nos termos previstos no número anterior, será esse o valor considerado para efeitos de elegibilidade, desde que tais situações se reportem a formadores internos cuja remuneração base mensal se encontre fixada por lei, por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por referência a este instrumento, e desde que esses formadores não se encontrem na situação de aposentados.

5 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, 50 % dos valores fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago.

6 — Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais que acompanham a formação prática em contexto de trabalho não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, 20% dos valores fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 14.º, para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago.

7 — É fixado em quinhentas horas por ano civil o número máximo de horas de formação teórica, prática simulada e prática em contexto de trabalho, que pode ser financiado relativamente a cada formador interno eventual.

8 — No caso das acções realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, são elegíveis as horas de formação efectivamente ministradas (horas do plano curricular e desdobramentos autorizados), bem como as que resultam do exercício de funções docentes não lectivas (designadamente coordenação de curso, delegado de grupo, responsável pela área artística e director de turma).

9 — No caso das escolas públicas de ensino básico ou secundário, os encargos com docentes pertencentes aos quadros, sejam eles de agrupamento, de escola não agrupada ou de zona pedagógica, são elegíveis a título de contrapartida pública nacional, a aferir em sede de pedido de pagamento de saldo.



Artigo 16.º

Formação de formadores, animadores e outros agentes

O valor máximo para o custo horário dos formadores de acções de formação de formadores, animadores e outros agentes, considerado elegível para efeitos de co-financiamento, é o constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º.

Artigo 17.º

Sessões de formação

1 - Nos custos máximos co-financiáveis respeitantes a formadores estão abrangidos os encargos com a preparação das sessões de formação e com a preparação, a correcção e a análise dos instrumentos de avaliação dos formandos, considerando-se estas actividades incluídas nos valores previstos nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do presente despacho.

2 – Em cada candidatura são elegíveis encargos com formadores, externos e internos, até um limite de horas de monitoragem igual às horas de formação efectivamente ministradas, podendo incluir situações de co-monitoria quando devidamente autorizadas pelo gestor.

Artigo 18.º

Valor máximo do custo com consultores

1 — O valor máximo elegível dos custos com consultores externos é determinado em função de valores máximos, nos termos definidos nas alíneas seguintes:

- a) O valor determinado numa base horária é de € 60/consultor;
- b) O valor determinado numa base diária é de € 230/consultor;
- c) O valor determinado numa base mensal é de € 3700/consultor.

2 — Sempre que um consultor externo desenvolva actividade no âmbito do projecto financiado, por mais do que um dia por semana ou uma semana por mês, a sua contratação deve ser feita na base diária ou mensal, respectivamente, sendo-lhes aplicável, em cada um destes casos, os valores máximos definidos nas alíneas b) e c) do número anterior.

3 – Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, independentemente da base utilizada, em nenhum dos casos poderá ser ultrapassado o valor determinado na base definida na alínea posterior.

4 — Aos custos com consultores, acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo do projecto.

**JORNAL OFICIAL**

5 — O valor máximo elegível dos custos com os consultores internos não pode exceder a remuneração a que esses consultores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade beneficiária, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{48 \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;

n = número máximo de horas semanais de consultoria compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora.

6 — O valor elegível do custo horário dos consultores internos não pode ultrapassar o valor máximo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 19.º**Pessoal técnico, dirigente, administrativo, e outro pessoal**

1 — O custo horário máximo elegível do pessoal técnico, dirigente, administrativo, e outro pessoal, não pode exceder o custo obtido a partir da remuneração a que esse pessoal tenha direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, calculado de acordo com a fórmula constante do n.º 1 do artigo 15.º, podendo ainda ser estabelecidas disposições específicas no âmbito das diferentes tipologias.

2 — O valor elegível da remuneração base mensal, prevista no n.º 1 do artigo 15.º, relativamente ao pessoal referido no número anterior tem como limite o montante estabelecido para a remuneração do cargo de director -geral da Administração Pública.

3 — Para além da remuneração prevista no número anterior, são ainda elegíveis as despesas com remunerações relativas a horas de trabalho prestadas fora do período normal de trabalho, nomeadamente a título de trabalho extraordinário, desde que seja observado o regime jurídico para o efeito aplicável, no que respeita à sua autorização e limites de duração e remuneratórios.

4 — Para efeitos de financiamento, quando se verifique acumulação das funções definidas neste artigo no âmbito de um projecto ou acumulação de uma mesma função reportada a diferentes projectos, destas não pode resultar, no conjunto das respectivas imputações às operações co -financiadas, um valor elegível superior ao limite definido no n.º 2.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 20.º

Outros custos com pessoal afecto ao projecto

1 — Para além dos custos referidos nos artigos anteriores, são ainda elegíveis as despesas com o alojamento, a alimentação e o transporte dos formadores, do pessoal dirigente, técnico, administrativo, consultores e outro pessoal, quando a elas houver lugar.

2 — O financiamento dos encargos com o alojamento e a alimentação obedece às regras e aos montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

3 — O financiamento dos encargos com transporte obedece às regras e montantes estabelecidos para idênticas despesas dos funcionários e agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO V

Custos máximos dos projectos

Artigo 21.º

Fixação de condições diversas e de montantes superiores

Podem ser fixadas, por despacho do membro do Governo competente em matéria de emprego e formação profissional, com faculdade de delegação, condições diversas ou autorizado o financiamento de montantes distintos dos previstos no presente diploma e na regulamentação específica para cada tipologia, nos seguintes casos:

a) Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores, regiões ou grupos sócio-profissionais justifiquem a atribuição de outros apoios aos formandos;

b) Quando haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação muito específicas ou que exijam especiais qualificações;

c) Quando a especificidade ou complexidade do projecto o justifiquem.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Aplicação no Tempo

O presente diploma aplica-se aos projectos candidatados a partir de 1 de Janeiro de 2011.



Artigo 23.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos na data da sua publicação.

Anexo I**Outras Regras de Elegibilidade**

As regras definidas no presente Anexo acrescem e são cumulativas com todas as regras definidas no presente diploma.

1 - Rendas, Alugueres e Amortizações

São elegíveis os custos referentes a rendas, alugueres, respectivos encargos operacionais, e amortizações, nas seguintes condições:

a) Rendas, alugueres e respectivos encargos operacionais, desde que no termo da locação não se verifique a transferência de propriedade, apurados por aplicação de coeficientes de imputação física e temporal, sem prejuízo da alínea seguinte;

b) Em matéria de alugueres deve relevar a substância da operação que lhe está subjacente independentemente da sua forma legal, de acordo com a Directriz Contabilística n.º 25, publicada no Diário da República, II Série, n.º 109, de 11 de Maio de 2000;

c) Custos correspondentes à amortização de bens, independentemente da forma de aquisição, imputados segundo coeficientes fundamentados de imputação física e temporal e desde que a aquisição não tenha sido financiada pelos fundos estruturais.

2 - Dedução de Receitas em Custos Elegíveis

As receitas definidas na alínea e) do artigo 2.º do presente despacho são deduzidas do custo total elegível aprovado, na sua totalidade ou proporcionalmente, consoante tenham resultado de actividades ou serviços total ou parcialmente elegíveis.

3 - Custos Não Elegíveis

Não são elegíveis os encargos decorrentes de:

a) Contratos que aumentem o custo de execução do projecto sem que lhe seja acrescentado um valor proporcional a esse custo;

b) Contratos celebrados com fornecedores de bens ou serviços cujo pagamento seja condicionado à aprovação do projecto pela autoridade de gestão;

c) Contratos celebrados com intermediários ou consultores que impliquem um pagamento definido em percentagem do custo total do projecto;

**JORNAL OFICIAL**

d) Prémios, multas, sanções financeiras, juros devedores, encargos bancários com empréstimos e garantias, despesas de câmbio, despesas com processos judiciais, indemnizações por cessação do contrato de trabalho, encargos não obrigatórios com o pessoal e o IVA recuperável;

e) Aquisição de mobiliário, equipamento, veículos, infra-estruturas, bens imóveis e terrenos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS - CENTRO JURÍDICO
Declaração de Rectificação ao Diário da República n.º 16/2011 de 7 de Junho de 2011

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.os 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2011/A, de 23 de Maio, da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 23 de Maio de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê:

«1 - As candidaturas do PROMEDIA II relativas ao ano de 2011 no âmbito do apoio à difusão informativa e regime especial de apoio às ilhas de coesão decorrerão até 30 de Abril.»

deve ler-se:

«1 - As candidaturas do PROMEDIA II relativas ao ano de 2011 no âmbito do apoio à difusão informativa e regime especial de apoio às ilhas de coesão decorrerão até 30 dias após a entrada em vigor do diploma.»

Centro Jurídico, 3 de Junho de 2011. - O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS - CENTRO JURÍDICO
Declaração de Rectificação ao Diário da República n.º 17/2011 de 7 de Junho de 2011

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.os 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2011/A, de

**JORNAL OFICIAL**

5 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 5 de Maio de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No sumário, onde se lê:

«Resolve recomendar ao Governo Regional da Madeira a criação de um programa destinado à bonificação dos juros do crédito à habitação para a residência permanente na Região Autónoma dos Açores, destinado a desempregados»

deve ler-se:

«Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores a criação de um programa destinado à bonificação dos juros do crédito à habitação para a residência permanente na Região Autónoma dos Açores, destinado a desempregados».

Centro Jurídico, 3 de Junho de 2011. - O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.